



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2015 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o art. 47-A à Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, e o art. 21-A à Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 47-A à Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, e o art. 21-A à Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A: A política de atendimento ao idoso deve prever a criação e operação de serviço telefônico para o atendimento de idosos, incluindo o fornecimento das informações sobre as medidas específicas de proteção previstas no Capítulo II desta Lei..

§ 1º O serviço telefônico previsto no caput deverá estar disponível vinte e quatro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

horas por dia, sete dias por semana, acessível por meio de código de acesso gratuito composto por três dígitos, que será único para todo o território nacional.

§ 2º O serviço telefônico previsto no caput é classificado como serviço gratuito de emergência, nos termos do inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR)."

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A: A política de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deve prever a criação e operação de serviço telefônico para o atendimento dessas pessoas, incluindo o fornecimento das informações sobre as medidas específicas de acessibilidade previstas nesta Lei.

§ 1º O serviço telefônico previsto no caput deverá estar disponível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por meio de código de acesso gratuito composto por três dígitos, que será único para todo o território nacional, e deverá disponibilizar suporte devidamente adaptado a interfaces desenvolvidas para a utilização por deficientes auditivos.

§ 2º O serviço telefônico previsto no caput é classificado como serviço gratuito de emergência, nos termos do inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR)."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos anos de 2000 e 2003, entraram em vigor, respectivamente, as novas políticas de acessibilidade e de proteção aos idosos. Tais novas políticas, que se tornaram realidade com a promulgação da lei de critérios básicos de acessibilidade e do Estatuto do Idoso, representam marcos históricos na proteção desses grupos, que são indubitavelmente mais vulneráveis e têm, portanto, direito a uma proteção mais cuidadosa do Estado e da sociedade. Uma série de novas obrigações, que valem não apenas para os órgãos do governo, mas também para todos os cidadãos brasileiros, ajudaram a modernizar nossa legislação, tornando este um País mais democrático e igualitário.

Contudo, entendemos que há duas grandes falhas, que impedem uma maior efetividade dessas políticas. A primeira delas é pouca disponibilidade de canais de comunicação que possam levar aos deficientes físicos e aos idosos informações sobre seus direitos. A segunda é a carência de estruturas para o recebimento de denúncias acerca de eventuais ameaças aos direitos desses grupos.

Há que se ressaltar que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por meio da Resolução 357, de 15 de março de 2004, aprovou um regulamento sobre as condições de acesso e fruição dos serviços de utilidade pública e de apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). O art. 7º do regulamento prevê que os códigos de acesso para acesso aos serviços de utilidade pública – caracterizados como aqueles que prestam serviços de interesse do cidadão – devem ser designados pela Anatel, por meio de atos específicos. Contudo, passados mais de nove anos desde a edição do regulamento, até hoje não houve qualquer designação de código para um serviço telefônico voltado para o atendimento dos idosos, o que demonstra a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidade de uma intervenção legislativa para a criação deste serviço de tão grande valia para a sociedade.

É com vistas a sanar essas falhas, surpreendendo ao mesmo tempo as demandas por disponibilização de informações e por acolhimento de denúncias, que apresento o presente projeto de lei, que cria serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Tais serviços deverão estar disponíveis 24 horas por dia e sete dias por semana, serão acessíveis de maneira gratuita por meio de código facilitado de três dígitos e, certamente, prestarão um serviço de suma importância para idosos e para deficientes físicos. Ademais, ressalte-se que esta é uma medida de baixa complexidade, que exige poucos investimentos de instalação e manutenção.

Assim, é com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**